
Recurso Partners Comunicação - TP 002/2018/

2 mensagens

Alessandro Braga <alessandro@partnerscom.com.br>

22 de janeiro de 2019 15:39

Para: licitacao@cfa.org.br, protocolo@cfa.org.br

Cc: vivaldo@partnerscom.com.br, Sarah Rodrigues <sarah.rodrigues@partnerscom.com.br>, andre@partnerscom.com.br, Georgia Caetano <georgia@partnerscom.com.br>

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 29/2018/CFA

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2018

PROCESSO Nº 476900.006833/2018-18

Prezados,

Tempestivamente a empresa Partners Comunicação Integrada Ltda envia o recurso referente a Tomada de Preço nº 02/2018.

Favor acusar recebimento.

Att,




Alessandro Braga

Coordenador Adm. de Licitações

Tel. (31)3029-6871 (31)99320-5332

alessandro@partnerscom.com.br

www.partnerscom.com.br

 **Recurso - Partners.pdf**
1449K

Ana Carolina <anacarolina@cfa.org.br>

22 de janeiro de 2019 16:43

Para: Alessandro Braga <alessandro@partnerscom.com.br>

Atenciosamente,

Ana Carolina - Assistente Administrativo

Setor de Compras

Conselho Federal de Administração

Câmara Administração e Finanças

radioADM.org.br | 24 horas de informação e música

www.cfa.org.br

facebook.com/cfaadm

(61) 3218-1813



CFA

Conselho Federal de
Administração



twitter.com/cfaadm



fb.com/cfaadm



insta@cfaadm



CFAPLAY
cfaplay.org.br



**RÁDIO
ADM**
radioadm.org.br

Acuso recebimento.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO - CFA

CONCORRÊNCIA TP CFAS Nº: 02/2018

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do art. 109, I, *a*, da Lei 8.666/93, bem como do item 13 do edital em referência, contra a r. decisão que entendeu por bem habilitar as empresas proponentes **Gás Comunicação LTDA, Ativa Comunicação Empresarial LTDA, EX-LIBRIS e TL Publicidade e Assessoria LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se depreende do item 13.3 do edital, em consonância com a norma do art. 109, I, *a*, da Lei 8.666/93, dos atos da Administração Pública cabem recursos no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

In casu, o resultado da habilitação restou publicado conforme Ata da Sessão realizada em 15-01-2019, de modo que o prazo para interposição do presente recurso iniciou-se em 16-01-2019, com termo final em 22-01-2019.

Tempestivas, portanto, as presentes razões.

II DOS FATOS

A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade *Tomada de Preços*, do tipo *Técnica e Preço*, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.



Conforme se extrai do item 1.1. do instrumento convocatório, o objeto da licitação consiste, em síntese, na Contratação de empresa especializada em editoração para produção de 6 (seis) edições da Revista RBA, produção bimestral do Conselho Federal de Administração (CFA), compreendendo a captação e gerenciamento de informações, redação de textos, copy desk, revisão gramatical, ortográfica e de estrutura textual. O formato da RBA fechado é: 21 x 28 cm e aberto: 42 x 28 cm – 64 páginas + capa.

Recebidos os invólucros com os documentos e propostas, após adotados os procedimentos de praxe, esta D. Comissão procedeu ao julgamento dos documentos, habilitando todas as empresas participantes do certame conforme consta em Ata de 15/01/19. Em Ata complementar de 15/01/19 as 14h, a D. Comissão reanalisou a documentação da empresa MX COMUNICAÇÃO e decidiu por inabilitá-la pelos motivos registrados nesta ata.

Pois bem, desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pela decisão que culminou com a conclusão supra. Contudo, ousa dela discordar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto.

Conforme restará esmiuçado adiante, 4 (quatro) empresas habilitadas, **GÁS, ATIVA, EX-LIBRIS** e **TL**, descumpriram explicitamente exigências mínimas de habilitação, na medida em que deixaram de apresentar documentação exigida no ato convocatório, o que atrai a sua inabilitação no certame, senão vejamos:

III

DAS RAZÕES DE INABILITAÇÃO DAS CONCORRENTES.

III.1

NÃO INCLUSÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

As empresas **GÁS, ATIVA** e **TL Publicidade** deixaram de incluir em sua documentação a relação de profissionais que serão responsáveis pela execução dos serviços citados no Item 1.2 do Anexo I do Ato Convocatório. Essa exigência está clara em resposta desta D. Comissão conforme folha No. 02 do documento **“Questionamento – Conselho Federal de Administração”** publicado no site do CFA. Todos os licitantes tiveram acesso a esse documento, tanto é que, além desta recorrente os outros proponentes (**Ex-Libris, Comunica, Padrinho e Informe.**) anexaram em sua documentação essa relação de equipe de profissionais em forma de mini-curriculum ou relação, cumprindo assim o determinado pela CPL.

A empresa **EX-LIBRIS** não apresentou a declaração exigida no Item 3.1.10 do Instrumento Convocatório.



Verifica-se que, em estrito cumprimento ao Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), em perfeita consonância com a norma do art; 43, §3º da Lei 8.66/93 **não se pode falar em diligência.**

Não despropositadamente, o legislador cuidou de regular, especificamente, a prerrogativa da diligência, tamanha a sua importância tanto na busca pela proposta mais vantajosa, quanto como instrumento de garantia do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, a opção por realizar diligências visa, tão somente, aclarar eventuais dúvidas relacionadas à documentação e propostas já apresentados. O tema possui, inclusive, manso acolhimento jurisprudencial, consoante precedentes do Tribunal de Contas da União:

(...) Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).¹

Contudo, a promoção de diligências não pode ser utilizada, EM QUALQUER hipótese, como uma segunda oportunidade para apresentação de novos documentos, o que, fatalmente, viria a privilegiar uns em detrimento dos demais.

Entender de modo diverso, permitindo-se a juntada de novo documento em uma possível diligência, seria o mesmo que deslegitimar o instituto regulado em Lei Federal, mitigando o próprio interesse público e ampla competitividade, ensejando, a propósito, futura anulação do certame.

Ora, aceitar que as Licitantes sejam habilitadas sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-á admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que os demais, assim como a Recorrente, cuidaram de providenciar os documentos em estrita obediência ao instrumento convocatório e seus adendos/esclarecimentos.

Assim, uma vez cientes das obrigações que lhe foram imputadas para a habilitação no certame, as regras vinculam as licitantes e a própria Administração, devendo esta exigir o estrito cumprimento das exigências, impossibilitando-a de desconsiderar falhas cometidas, sob o pretexto serem consideradas “formalismo excessivo”.



Com efeito, considerando que no caso em comento não foram apresentados os documentos em consonância com as exigências acima transcritas, inexistente qualquer amparo legal para desconsiderar a falha perpetrada pelas licitantes, por envolver tão-somente a nítida negligência das concorrentes.

Constando-se, portanto, que as empresas **GÁS, ATIVA, EX-LIBRIS** e **TL**, inacreditavelmente foram habilitadas, mesmo após apresentar documentação manifestamente insuficiente, em desacordo com o edital, a reforma da decisão recorrida, para inabilitar as citadas proponentes, é medida que se impõe.

IV

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Por outro giro, a habilitação de licitante que não logrou êxito em preencher o requisito da habilitação, na contramão do edital, que, por sua vez, determina expressamente a observância de tal requisito, configura violação ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Conforme orienta a legislação em vigor, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a **vinculação ao edital** de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



Ora, na medida em que a Administração estabelece, através do edital, as condições para participação da licitação, ela se obriga irrestritamente a essas normas. Dessa forma, na absurda hipótese de ser aceita documentação contrária às condições previamente estabelecidas, burladas estarão, por via de consequência, as regras do edital.

V

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE

Cabe ponderar, ainda, a aplicação do princípio da legalidade, sob o qual a Administração Pública está submetida, cujo fundamento encontra-se no art. 3º, da Lei federal nº 8.666/93 e art. 37, *caput*, da CRFB/88.

Sobre este tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica que, de acordo com esse princípio, “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. Diante disso, a Administração Pública ou que lhe faça às vezes, não pode inovar e criar obrigações que não estão dispostas na legislação”.

No mesmo norte, imprescindível destacar o princípio da Moralidade, neste contexto entendido como basilar no procedimento licitatório, que terá que se desenvolver conforme moldes éticos prezáveis. Assim, tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem ter uma postura lisa, escorreita, honesta, de parte a parte (MELLO, 2012).

Portanto, em atenção à legalidade e à moralidade e também à isonomia que permeiam a Administração Pública e, neste caso, vinculam todas as empresas licitantes, entende a Recorrente pela necessidade de reforma da r. decisão para que sejam inabilitadas as empresas **GÁS, ATIVA, EX-LIBRIS e TL**.

V

DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a recorrente requer o recebimento e, no mérito, o provimento do presente Recurso Administrativo para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, esta Il. Comissão venha a reconsiderar e reformar a r. decisão, inabilitando as empresas **GÁS, ATIVA, EX-LIBRIS e TL**.

Caso assim não se entenda, requer seja o presente



recurso devidamente instruído e respectiva(s) impugnação(ões), submetido à Exmo. Sr. Presidente do CFA, nos termos do item 13.3 do Instrumento Convocatório.

Por fim, requer recebimento do presente Recurso Administrativo com efeito suspensivo previsto em lei, bem como no item 13.2 do edital.

Nestes termos,

PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte-MG, 22 de Janeiro de 2019.

FABIANE MACEDO CAVALCANTE
RG 2053891 SSP/DF
PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.
CNPJ: 03.958.504/0001-07